

INTERESSADA : SILVIA DE ANDRADE GONÇALVES

ASSUNTO : Revisão de prova para fins de promoção

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER Nº 2178/74, CSG; Aprov. em 20/9/74;

#### I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Silvia de Andrade Gonçalves, filha de Evaristo José Gonçalves e de Libania Andrade Gonçalves, nascida em Mococa, Estado de São Paulo, aos 8 de novembro de 1954, portadora da Cédula de Identidade nº 5.612.713, requer, em petição dirigida ao Senhor Secretário da Educação, revisão da prova de Matemática, para obter aprovação na 2ª série do 2º grau.

1.1 A requerente esclarece que freqüentou a 2ª série em 1975, ficando reprovada em MATEMÁTICA, face aos seguintes resultados obtidos durante o citado ano letivo:

primeiro bimestre	3,0
segundo bimestre	6,0
terceiro bimestre	1,0
quarto bimestre	5,0".

Submetendo-se a exame de segunda época, permaneceu reprovada, pois necessitava de nota 7,25 e obteve 5,5.

1.2 A Professora da disciplina em questão, atendendo pedido da interessada, reviu a prova e manteve a nota.

O Conselho de Professores, chamado a opinar, assim se manifestou:

"...O Sr.Diretor iniciou a exposição do problema: a aluna SILVIA DE ANDRADE GONÇALVES, de 2º colegial "A", ficou reprovada em exame de 2ª época de Matemática; feita a revisão, a nota foi mantida pela professora Iracema V.O.Beneton. Paseado no regimento interno, o pai da aluna reprovada solicitou o Conselho de Professores para deliberar sobre a decisão da referida professora.

A aluna obteve em 2ª época a nota 5,5 (cinco e meio), necessitando para a aprovação a nota 7,5 (sete e meio).

O Sr.Diretor informou aos professores o parecer do Conselho Estadual de Educação nº 916/73, processo nº 1083/75, favorável à aprovação de um aluno de 3º colegial, aprovado em vestibular e retido na cadeira Português.

Os professores presentes estudaram e analisaram o parecer e estabeleceram comparação com o caso de nossa aluna, que ainda é aluna do 2º colegial e a disciplina em questão e considerada pela própria lei como fundamental na preparação do aluno. Proposta votação secreta, por unanimidade os professores decidiram manter a nota da professora, responsável pela classe.

Nada mais havendo a tratar, o Sr.Diretor deu por encerrada esta reunião que vai assinada por mim, Wenceslândia B.Ferreira, que a secretariei, e por todos os professores presentes.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1974

a) Wenceslândia B. Ferreira  
 a) Iracema V.O. Beneton  
 a) Leica Marui  
 a) Walter Brambilla  
 a) Lourdes Amaral Mello  
 a) Marta Adna Giovanini  
 a) Maria Isabel Ruggieri  
 a) Luiz Amoroso".

4 - Inconformada com o decidido, a interessada reclama da injustiça e pede novo critério de julgamento, alegando:

"a) que não foi levado em consideração pelos professores o bom aproveitamento obtido nas demais disciplinas;

b) freqüência às aulas superior a 75% em todas as disciplinas;

c) possui base para prosseguir seus estudos na 5ª série;

d) conflito entre o decidido pelos Professores e o espírito da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, artigo 14º Parágrafo 1º.

"Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida".

2. APRECIACÃO

5 - A peticionária faz referência ao Parecer CEE nº . . 916/73, que diz em sua conclusão:

"Somos de opinião que o caso em questão, de reprovação não somente em relação à disciplina Português mas em consequência de retenção na série, isto é, 3ª série do 2º grau, sugere-se o encaminhamento, em caráter excepcional ao Conselho de Professores da 3ª série do 2º grau do citado estabelecimento, para ser julgado de uma maneira global o aproveitamento escolar do interessado durante o ano letivo de 1972. Se o Conselho de Professores considerar o aluno inapto a ser promovido, ficando portanto na 5ª série para adquirir maturidade intelectual benéfica a seus estudos ulteriores, a Secretaria da Educação poderá tomar as providências para regularizar, nesta altura do ano - este Parecer é de 25 de abril - o prosseguimento de seus estudos nesta série. Se o Julgamento for favorável à retenção na 3ª série, a Escola deverá organizar o processo de recuperação do interessado na disciplina Português, após o que submeterá o aluno a exame especial nesta disciplina".

6 - Entre o Parecer 916/73, aqui transcrito em sua conclusão, e o presente caso, há uma diferença. Neste já houve a manifestação do Conselho de Professores - conforme citação da própria requerente a fls.3 - que concluiu pela permanência da interessada na 2ª série do 2º grau, enquanto que no caso referido no Parecer 916/73, foi sugerido o encaminhamento ao Conselho de Professores (que ainda não se pronunciara a respeito), para decidir sobre a reprovação ou não do interessado.

7 - A requerente está matriculada na Escola Estadual de 2º grau "Professor Roldão Lopes de Barros", desta Capital, na 2ª série do 2º grau, conforme informação de fls. 8.

8 - O Artigo 15 da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, diz:

"O regimento escolar poderá admitir que, no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo".

9 - A Deliberação CEE nº 4/74, homologada pela Resolução SE, de 21 de março de 1974, fixa as normas para o regime de matrícula com dependência no sistema de ensino do Estado de São Paulo e diz em seu Artigo 2º.

"Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, cuja organização curricular obedeça ao regime seriado, poderão admitir em seu regimento, a partir da 7ª série, a matrícula de alunos, com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades da

anterior, desde que preservada a seqüência do currículo".

O grifo é nosso.

Contudo, na espécie, essa norma não socorre a interessada, visto que nas escolas da rede mantida pelo Estado ainda, não se adotou o instituto da promoção com dependência.

10 - O parágrafo 3º do artigo 14 da Lei Federal nº 5692 de 11 de agosto de 1971, diz:

"Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividades".

O Conselho Estadual de Educação, cumprindo atribuição que lhe confere a Lei Federal nº 5692/71, em sua alínea "c" do parágrafo 3º, na Deliberação CEE nº 16/73, fixa o mínimo de freqüência em 52% por disciplina, área de estudo e atividade do ensino de 1º e 2º graus. Por informação do documento de fls.10, a interessada teve freqüência superior a 75%.

Do exposto, verifica-se que a requerente, de fato, pode ser tida como aprovada quanto a assiduidade; mas não é este o ponto focal em exame, que gira em torno do seu aproveitamento e da revisão das notas obtidas.

11 - Quanto ao aproveitamento escolar, o Decreto nº 47371, de 15 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o regimento dos estabelecimentos estaduais do ensino secundário e normal, diz em seu artigo 117, do Capítulo 3º do Título III:

"a verificação da aprendizagem se fará permanentemente, através de exercícios e provas".

Estabelece, ainda, no item 17 do artigo 139 do Capítulo 1º do Título VI:

"incumbe ao professor comentar com os alunos as provas, esclarecendo os erros que tenham cometido e o critério adotado no julgamento dos alunos".

Parece-nos que este ritual pedagógico foi cumprido. Assim indicam os fatos relatados no Processo, que culminaram com a decisão do Conselho de Professores, ao manter a nota, que reprova a requerente em Matemática.

II - CONCLUSÃO:

Ante o exposto e por falta de amparo legal, nosso voto é no sentido de ser indeferido - nova revisão do exame de Matemática - o re-

querido por Silvia de Andrade Gonçalves, que poderá prosseguir em seus estudos, repetindo a 2ª série do 2º grau, na qual, aliás já está matriculada.

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator .

Presentes os Conselheiros :

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1974

à) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha-Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 20 de setembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente